SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

PROCESSO Nº 25/2025-STJD – RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: Matheus Morgatto Alvarenga
RECORRIDO: Lucas Constantino Bethonico Foresti
AUDITOR RELATOR: Dr. Romulo Rhemo Palitot Braga
CORRIDA: 6ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Endurance – 2025 – Velocitta – Mogi Guaçu - SP

EMENTA:

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO POR PILOTO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD DO AUTOMOBILISMO. PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE APRECIADA E ACOLHIDA POR MAIORIA DO PLENO. NO MÉRITO, INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE REFORMAR A PENALIDADE IMPOSTA. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Auditores do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, por maioria, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente a decisão proferida pela Comissão Disciplinar, em consonância com o parecer da Procuradoria do STJD.

João Pessoa-PB, 14 de novembro de 2025.

ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA

AUDITOR RELATOR STJD - CBA

STJD
AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Matheus Morgatto Alvarenga, piloto do carro nº 128, contra o acórdão proferido pela Comissão Disciplinar no processo nº 40/2025, oriundo da 6ª Etapa do Campeonato Brasileiro de Endurance 2025, realizada no Autódromo de Velocittá, em Mogi Guaçu/SP.

Na origem, a Comissão Disciplinar julgou recurso interposto pelo piloto Lucas Constantino Bethonico Foresti (#42) contra decisão dos Comissários Desportivos que haviam aplicado apenas advertência ao piloto recorrente em razão de condutas antidesportivas verificadas na saída de boxes (fast lane) durante a prova.

A controvérsia se instaurou a partir de um episódio ocorrido no momento em que ambos os pilotos cumpriam a parada obrigatória, com *handicap* de tempo distinto.

A liberação do veículo recorrente #128, à frente do recorrido #42, teria sido acompanhada de comportamento obstrutivo e irregular, consistente em trânsito propositalmente lento no corredor de boxes, seguido de frenagem abrupta e injustificada já na zona de aceleração, o que levou o recorrido Lucas Foresti a desviar bruscamente, cruzando a faixa demarcatória da saída de boxes, fato que lhe ocasionou penalidade de drive through aplicada ainda durante a prova.

Inconformado, o piloto Lucas Foresti interpôs recurso à Comissão Disciplinar, sustentando que os Comissários Desportivos incorreram em erro de avaliação, pois a conduta do carro #128 excedera de longe os limites da advertência, gerando prejuízo direto e vantagem indevida na dinâmica da prova.

Pleiteou, por conseguinte, a revisão da sanção e a aplicação de penalidade mais condizente com a gravidade do comportamento constatado.

A Comissão Disciplinar, examinando a prova audiovisual e a legislação vigente, conheceu do recurso de Lucas Foresti e, por unanimidade, deu-lhe provimento,

STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

aplicando acréscimo de 20 (vinte) segundos ao tempo final do terceiro interessado (#128), ora recorrente, como substituição a penalidade adequada em prova.

O recorrente Matheus Morgatto, por sua vez, na qualidade de terceiro interessado e ouvido em sessão, fora formalmente intimado da decisão disciplinar e manifestou expressamente o desejo de recorrer, razão pela qual interpôs o presente Recurso Voluntário ao STJD do Automobilismo.

Foram apresentadas contrarrazões pelo piloto Lucas Foresti, nas quais se suscita, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, por ausência de legitimidade recursal do recorrente e, no mérito, pugna-se pela manutenção integral do acórdão da Comissão Disciplinar, sob os mesmos fundamentos adotados pelo voto vencedor.

O parecer da Procuradoria é pelo DESPROVIMENTO do Recurso Voluntário do Terceiro Interessado.

Custas e tempestividade certificadas nos autos.

É o relatório.

II – VOTO

II.1 – PRELIMINAR – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Passa-se à análise da preliminar suscitada nas contrarrazões.

A defesa do recorrido sustenta que o recurso voluntário não deveria ser conhecido, sob o argumento de que o recorrente, não sendo parte originária no processo disciplinar, careceria de legitimidade para recorrer da decisão da Comissão Disciplinar, já que teria ingressado no feito apenas após o julgamento, sem apresentar manifestação anterior.

Todavia, razão não assiste ao recorrido.

STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O Código Desportivo do Automobilismo, em harmonia com os princípios do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, assegura o direito de recurso a toda parte ou terceiro interessado que demonstre prejuízo direto ou reflexo em virtude da decisão disciplinar.

Na espécie, o recorrente foi expressamente indicado e tratado como terceiro interessado no processo originário, intimado do acórdão e manifestou intenção de recorrer na própria sessão que o julgou.

Assim, há legitimidade e interesse recursal para submeter a controvérsia à instância superior, não sendo exigível que o terceiro interessado tenha apresentado manifestação escrita prévia na origem como condição de admissibilidade do seu Recurso Voluntário.

O argumento de ausência de manifestação anterior não se sustenta, o que se exige é a presença dos pressupostos objetivos e subjetivos, tempestividade, preparo e interesse jurídico, todos eles devidamente comprovados.

Portanto, rejeito a preliminar de não conhecimento e conheço do recurso, por estarem presentes seus pressupostos legais e regimentais.

II.2 – DO MÉRITO

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito recursal.

O cerne da controvérsia reside em determinar se a decisão da Comissão Disciplinar, que majorou a penalidade aplicada ao carro #128, de mera advertência para acréscimo de 20 segundos ao tempo final de prova, deve ser mantida ou reformada.

O carro #128, de Matheus Morgatto, possuía handicap de 34 segundos, ao passo que o carro #42, de Lucas Foresti, possuía handicap de 32 segundos, conferindo-lhe, portanto, vantagem legítima de 2 segundos na liberação dos boxes.

STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Contudo, as imagens oficiais e os cronômetros evidenciam que o carro #128 agiu diversas vezes com condutas ardilosas a fim de prejudicar e retardar o retorno do carro recorrido à pista, com desaceleração e freada repentina após a abertura de asa móvel, agindo, assim, de forma absolutamente desleal.

Instaurou-se uma sequência de condutas: o piloto recorrente, deliberadamente, reduziu a velocidade no corredor de boxes, impedindo a progressão natural do veículo #42, e, já na saída, freou de modo brusco e injustificado, ocasionando manobra evasiva do carro #42, que acabou por cruzar a linha delimitadora, incorrendo em penalidade de *drive through* durante a corrida.

Esse contexto fático, fartamente comprovado pelas imagens e pela cronometragem, revela um padrão de conduta que excede o erro de pilotagem e se aproxima da conduta intencional antidesportiva, na medida em que visou claramente prejudicar o adversário e extrair vantagem competitiva indevida.

Evidencia-se, pois, que o comportamento do recorrente não se limitou à execução do handicap, mas extrapolou seus limites, constituindo verdadeira manobra de bloqueio tático, com potencial de afetar diretamente o desempenho de outro competidor.

II.2.1 – DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DE VELOCIDADE MÍNIMA

Constata-se que o carro #128, após a liberação, permaneceu em velocidade extremamente baixa no corredor de boxes, sem justificativa técnica, obstaculizando a trajetória do carro #42, que dispunha de handicap inferior e, portanto, deveria sair à frente.

Evidencia-se, assim, violação direta ao art. 132.1, IV, do Código Desportivo do Automobilismo, segundo o qual:

> 132.1 - São consideradas infrações aos regulamentos, além dos casos neles previstos, os contidos neste Código:

STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

> IV - Todo procedimento fraudulento e desleal que venha prejudicar o caráter desportivo das competições, ou os interesses do esporte automobilístico.

A regra impõe ao piloto o dever de conduta ética, mesmo quando atua dentro da margem de suas prerrogativas técnicas, a boa-fé e o fair play não se medem apenas por atos expressamente vedados, mas pela finalidade com que são praticados.

O argumento do recorrente de que não havia "qualquer previsão legal expressa impondo um limite mínimo de velocidade na saída dos boxes" não pode ser aceito como excludente de responsabilidade, pois o dever de lealdade transcende a literalidade do regulamento técnico.

O CDA é claro ao dispor que toda conduta que contrarie o espírito esportivo é passível de sanção, ainda que não prevista de forma específica.

II.2.2 – DA PROPORCIONALIDADE DO ACRÉSCIMO DE TEMPO

A sequência probatória contida nos autos demonstra relação direta e imediata entre o comportamento do carro #128 e o evento punitivo aplicado ao #42.

As imagens da transmissão oficial e os vídeos on-board, mostram que a frenagem brusca e inesperada do carro #128 ocorreu em plena faixa de aceleração, sem qualquer impedimento à frente.

O carro #42, surpreendido, foi obrigado a executar manobra de desvio para evitar colisão, cruzando a linha delimitadora, fato que resultou na penalidade de drive through aplicada pelos Comissários.

Trata-se, portanto, de nexo causal direto, claro e previsível: a frenagem irregular produziu o risco, o risco gerou a manobra evasiva, e esta ocasionou a penalização injusta do concorrente.

STJD AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

O art. 138.3, I, do CDA dispõe textualmente:

> 138.3 - A aplicação e comunicação das penalizações em tempo deverão obedecer ao que segue:
>
> I - Sempre que não houver a possibilidade de a penalização ser aplicada durante a prova, ou que tal seja inconveniente, a critério dos Comissários Desportivos, que deverão justificar a decisão de não aplicar a penalização por tempo durante a corrida, em documento que deverá constar da Pasta de Provas, serão acrescidos 20 (vinte) segundos por penalização ao tempo final do piloto, registrado pela cronometragem.

Foi exatamente essa substituição que a decisão recorrida operou, dentro dos parâmetros normativos e respeitando o devido processo, não há aumento punitivo, mas mera adequação formal, proporcional e prevista em regulamento.

A desproporcionalidade alegada é absolutamente infundada: o acréscimo de 20 segundos é a exata correspondência da penalidade de drive through, conforme o art. 138.3, I, do CDA.

Diante desse conjunto probatório, não há dúvida de que a decisão da Comissão Disciplinar é juridicamente correta e moralmente necessária.

O automobilismo exige de seus praticantes conduta compatível com o princípio do fair play, que não é apenas ideal ético, mas comando normativo expresso posto no art. 132.1, IV, do CDA.

III – CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conheço do recurso e, no mérito, voto pelo desprovimento do recurso interposto pelo piloto Matheus Morgatto Alvarenga, mantendo

STJD
AUTOMOBILISMO

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

integralmente o acórdão da Comissão Disciplinar e a penalidade de acréscimo de 20 (vinte) segundos ao tempo final do carro #128, nos termos do art. 138.3, I, do Código Desportivo do Automobilismo.

João Pessoa, 14 de novembro de 2025.

ROMULO RHEMO PALITOT BRAGA

AUDITOR/RELATOR - STJD - CBA